

2 — A posse referida no número anterior cessa com o termo da requisição, devendo lavar-se o respectivo auto.

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*, em 7 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 383/2003

de 14 de Maio

De harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Código do IRS, no caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, a equivalência pecuniária do rendimento em espécie assim obtido corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.

Importa clarificar o critério de quantificação do valor de mercado, o qual deverá ser reportado ao ano da transmissão tendo em conta a desvalorização ocorrida desde o ano da matrícula.

Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, considera-se como tal o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

Em qualquer caso, por forma a assegurar que a viatura adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social mantenha um valor residual mínimo, da aplicação do coeficiente de desvalorização constante da tabela, nunca poderá resultar um valor inferior a 10% do seu valor de aquisição no ano da matrícula.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Código do IRS, o valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

Pela Ministra de Estado e das Finanças, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 22 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 384/2003

de 14 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro, veio estabelecer as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, relativo à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002, de 28 de Março, no que respeita ao Fundo Comunitário do Tabaco.

Nos termos do referido regulamento, e visando garantir o adequado enquadramento para a execução das intervenções destinadas à reconversão dos produtores de tabaco em rama em outras culturas ou actividades, importa estabelecer os programas relativos às acções de reconversão, definindo prioridades e critérios, pelo que se torna necessário criar os mecanismos e determinar as formas de execução dos respectivos projectos, quer no domínio das acções específicas destinadas à reconversão dos produtores de tabaco, quer no âmbito das acções de interesse geral e estudos de reconversão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as regras de candidatura e aprovação do programa relativo às acções específicas de reconversão dos produtores de tabaco em rama em outras culturas ou actividades e às acções de interesse geral e estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco, conforme definidas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro.

2.º — 1 — Podem candidatar-se ao financiamento das acções específicas de reconversão todos os produtores de tabaco abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro.

2 — Ao financiamento das acções de interesse geral e estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco, podem candidatar-se os organismos da administração local e as instituições particulares de interesse público das respectivas zonas de produção, bem como os organismos públicos de investigação agrónoma e ou de economia rural, nomeadamente as direcções regionais de agricultura (DRA), institutos de investigação e estabelecimentos de ensino superior.

3.º — 1 — Entre outros investimentos, o apoio comunitário a atribuir às acções específicas definidas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 poderá englobar, nomeadamente, as seguintes despesas:

- a) Construção e aquisição de bens imóveis, excepto a compra de terras;
- b) Aquisição de maquinaria e equipamento novos, incluindo programas informáticos;
- c) Despesas gerais, designadamente as despesas com arquitectos, engenheiros e consultores,